



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354416-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SERGIO LUIZ PAPPACENA SIQUEIRA, é agravado CARLOS CERCA SERRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39113

Agravo de Instrumento nº 2354416-68.2024.8.26.0000

Agravante: Sergio Luiz Pappacena Siqueira

Agravado: Carlos Cerca Serrão

Comarca: São Caetano do Sul - Foro de São Caetano do Sul/4ª Vara Cível

Juiz prolator: José Francisco Matos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, na execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora de parte dos vencimentos percebidos pelo executado. Irresignação do exequente que não prospera. O valor sobre o qual se busca a penhora diz respeito a vencimentos e, portanto, está acobertado pela regra da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Há de se considerar, ademais, a afirmação do devedor, no sentido de que se encontra desempregado e sem fonte de renda. Mitigação da regra da impenhorabilidade que não se aplica à hipótese em exame. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de constrição de 10% dos vencimentos percebidos pelo executado-agravado.

Argumenta o exequente-agravante com a possibilidade da mitigação da regra da impenhorabilidade, mencionando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 408/409).

Veio contraminuta (fls. 412/416).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – que dispõe acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, dentre outras coisas – visa a garantir ao devedor e sua família a satisfação mínima de suas necessidades, tanto atuais quanto iminentes.

No caso, está-se diante de valor relativo a vencimentos, acobertado, portanto, pela regra da impenhorabilidade.

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da possibilidade da mitigação da regra da impenhorabilidade da pensão, na hipótese de percentual razoável que não afronte a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família (embargos de divergência nº 1.874.222/DF).

Todavia, esta não é a situação retratada nos autos, pois o executado-agravado afirma que se encontra desempregado, sem qualquer fonte de renda, presumindo-se, assim, a ofensa ao mínimo existencial.

Assim, mantém-se a decisão agravada

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator